

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

APARECIDA-SP



ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

APARECIDA-SP

Nós, representantes do povo Aparecidense, invocando as bênçãos de Deus, sob a proteção de Nossa Senhora Aparecida, Rainha e Padroeira do Brasil, e inspirados nos princípios Constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar a justiça, o bem-estar e a paz social, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA - SP

**PROMULGADA EM
05 DE ABRIL DE 1990**

Título I

Da organização municipal

Capítulo I

Do município

Seção I

Dos fundamentos do município

Art. 1º - O Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, unidade do território federal, sede do Santuário Nacional, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas do Município, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – As cores oficiais do Município são azul e branco.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Estância Turístico-Religiosa.

Art. 5º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II – com a participação popular, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Capítulo II

Da competência do município

Seção I

Da competência privativa

Art. 7º - Ao Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre todos os assuntos de interesse municipal;
- II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV- instituir e arrecadar tributos e contribuições sociais, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando os balancetes até o dia 20 do mês subsequente;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e ou Estado, programas de educação pré-escolar e fundamental;
- VI- prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e/ou Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VIII- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX- estabelecer normas de edificação, de loteamento, e arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- X- conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XI- conceder e renovar licença para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, principalmente urbano;
- XIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIV- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XV- elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;
- XVI- exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena de sucessivamente, parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XVII- cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, ao

sossego, ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII-estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse local;

XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos de aluguel de tração motorizada ou animal;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIII-regulamentar o trânsito e o tráfego, disciplinando os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXIV- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXV- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, tratamento e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como dos ambulantes e feirantes, observadas as normas federais e estaduais;

XXVII- dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda , nos locais sujeitos ao poder de policia municipal ;

XXIX- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro , por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX-organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativa e fazendária ;

XXXI- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios e demais produtos;

XXXII- dispor sobre o depósito e venda de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipal;
- d) iluminação pública;
- e) captação e tratamento de água e esgotos sanitários;

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento, que se refere o inciso IX desse artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- I – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos sanitários e de águas pluviais nos fundos dos vales.

Seção II

Da competência comum

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio - ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;

Capítulo III Das vedações

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

IV – a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, frases, slogans, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI – outorgar isenções;

VII – outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse Público justificado e com lei específica, sob pena de nulidade do ato;

VIII - permitir ou fazer uso de qualquer meio de comunicação de propriedade municipal para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

Parágrafo Único: Aplica-se às vedações municipais, no que couber, o disposto nos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Título II Da organização dos poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA-SP pagina 8
representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 11 - A Câmara Municipal terá o número de Vereadores fixado na seguinte proporção:

- I - até 50.000 habitantes = 09 Vereadores;
- II - de 50.001 até 65.000 habitantes = 11 Vereadores;
- III - de 65.001 até 80.000 habitantes = 13 Vereadores;
- IV - de 80.001 até 100.000 habitantes = 15 Vereadores.

Parágrafo Único: O número de Vereadores em cada legislatura será alterado automaticamente de acordo com o disposto neste artigo, considerando o número de habitantes estimado pelo órgão oficial de recenseamento, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição. *(artigo modificado pela Emenda n.º 02 de 28/12/91).*

~~Art. 12 – A Sessão Legislativa Municipal, compreenderá o período entre 1º de fevereiro à 20 de dezembro, devendo as Sessões Ordinárias realizarem-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, às 19:00 horas e, no horário de verão, às 20:00 horas, independentemente de convocação.~~

Art. 12 – A Sessão Legislativa Municipal, compreenderá o período entre 1º de fevereiro à 20 de dezembro, devendo as Sessões Ordinárias realizarem-se às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, às 19:00 horas , independentemente de convocação. *(artigo modificado pela Emenda nº 03, de 06/04/92, Emenda nº 08, de 21/02/95, Emenda nº 12, de 03/02/97, Emenda nº 14, de 20/10/97, Emenda nº 16, de 31/03/98, Emenda nº 19, de 20/02/2001, Emenda nº 20, de 06/05/2003 e Emenda n.º. 21, de 16/09/2003, pela Emenda nº 24, de 07 de março de 2006 e Emenda n.º. 27 , de 19 de novembro de 2007)).*

(artigo modificado pela Emenda nº 03, de 06/04/92, Emenda nº 08, de 21/02/95, Emenda nº 12, de 03/02/97, Emenda nº 14, de 20/10/97, Emenda nº 16, de 31/03/98, Emenda nº 19, de 20/02/2001, Emenda nº 20, de 06/05/2003 e Emenda nº 21, de 16/09/2003 e pela Emenda nº 24, de 07 de março de 2006)).

Art. 13 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas:

- I – pelo Presidente;
- II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: As convocações serão feitas em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 14 – A convocação para Sessão Legislativa Extraordinária, somente possível no recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – pelo Presidente.

§ 1º - Recebido o ofício de convocação, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, nos termos do Parágrafo Único do Art. 13 desta Lei.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 – As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 17 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Seção II

Da posse

Art. 19 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dezenove horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (*Modificado pela Emenda nº 11, de 02/12/96*).

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunidos sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - O Presidente da Mesa eleito, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 5º - Inexistindo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Sessão III

Da Mesa e das Comissões

Art. 20 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á logo após o término da última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, sendo que a posse dos eleitos dar-se-á no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. *(Modificado pela Emenda nº 17, de 04/11/98).*

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, será composta do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, sendo o Vice-Presidente o substituto legal do Presidente, seguindo-lhe os demais membros da Mesa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 5º - O Presidente da Mesa representa o Poder Legislativo.

§ 6º - A eleição da Mesa far-se-á, em escrutínio único, sendo eleito para cada cargo o Vereador que obtiver o maior número de votos. *(modificado pela Emenda nº 21, de 16/09/2003)*

Art. 21 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer em propostas que lhe forem encaminhadas, sobre os assuntos submetidos ao seu exame;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Diretores Municipais (equivalentes aos Secretários), para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e de Autarquias ou de qualquer entidade que tenha de algum modo vínculo com a Administração Pública Municipal ou dela receba algum subsídio;

VI - emitir parecer sobre petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos municipais de desenvolvimento;

VIII - para cumprimento do disposto nos incisos III, IV e V, o Presidente da Comissão poderá requerer intervenção judicial.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação semelhantes aos das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão provocadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, e serão criadas por Resolução aprovada por maioria dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por um prazo certo, podendo este prazo ser prorrogado, se necessário, por igual período, a requerimento do Presidente da Comissão, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - A Comissão de Ética atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno e será constituída de 03 (três) Membros e 03 (três) Suplentes, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, observando-se, sempre que possível o rodízio entre os partidos ou blocos parlamentares com representação nesta Casa de Leis. *(Acrescido pela Emenda 24, de 07 de março de 2006)*

Art. 22 - Na constituição da Mesa e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação parlamentar.

Art. 23 - À Mesa da Câmara dentre outras atribuições compete:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias contínuos;

c) julgamento das Contas do Prefeito;

d) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - propor Projeto de Resolução dispendo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fatos referentes a assuntos internos da Câmara Municipal;

c) a remuneração dos Senhores Vereadores;

d) aumento da remuneração dos Funcionários da Câmara Municipal;

IV – assinar os autógrafos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

V - encaminhar pedidos escritos de informações aos Diretores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção IV

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 24 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 1º - O Regimento Interno assegurará a audiência Pública com entidades da sociedade civil, quer em Sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

§ 2º - Para as referidas Audiências Públicas, só poderão participar entidades cadastradas, que representem o assunto em discussão.

§ 3º - As entidades terão que ter prévio conhecimento do assunto e se inscreverão antecipadamente para as referidas audiências.

Art. 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor Municipal (equivalente a Secretário Municipal) para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Diretor Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Diretor Municipal for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - deliberar sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os projetos que o modifiquem;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- V - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando de interesse público justificado;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundações;
- XII - criar, estruturar e conferir as atribuições à Diretores Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - criar, estruturar e conferir atribuições à empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais.

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- II - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- IV - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- V - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VI - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- VII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Parlamentar Especial, quando não apresentadas à Câmara, até o dia 31 de março do exercício seguinte;

VIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa de direito público ou entidades privadas;

IX - convocar os Diretores Municipais, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o cumprimento;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões e deliberar sobre o adiamento e a suspensão das mesmas;

XI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XII - conceder título de cidadania ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante deliberação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara; *(modificado pela Emenda nº 21, de 16/09/2003)*

XIII - solicitação à intervenção do Estado no Município;

XIV - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os das Autarquias, Fundações e concessionárias;

XV - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre o qual incidirá os impostos e contribuições legais;

XVI - apreciar os atos de concessão, permissão ou autorização e os de renovação de concessão, permissão ou autorização, de direito real de uso ou administrativo de uso de bens municipais, e de serviços públicos.

Art. 28 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com o Presidente da Câmara ou com o Presidente da Comissão respectiva para expor assunto de relevância da Administração Municipal.

Art. 29 - O Parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e sendo rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 30 - Às Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o § 2º do Art. 21 dessa Lei Orgânica, por seus membros em conjunto ou isoladamente, no interesse da investigação, cabe:

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Diretor Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, convocar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta e de qualquer entidade Pública ou privada que tenha recebido bens financeiros e econômicos de Poderes Públicos Municipal.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas neste artigo, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir os preceitos legais.

§ 4º - Nos termos da legislação, as testemunhas serão convocadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal do Município onde reside ou se encontra, na forma da lei.

Art. 31 - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, serão encaminhadas, se for o caso:

I - ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - à Mesa da Câmara, para que promova o processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice Prefeito ou Vereadores;

III - ao Presidente da Câmara para determinar o arquivamento.

Sessão V

Dos Vereadores

Art. 32 – No exercício do mandato e na circunscrição do Município, os Vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único: *(suprimido pela Emenda nº 21, de 16/09/2003)*

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se :

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II, deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Diretor Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - A licença gestante será concedida pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 4º - O suplente deverá ser convocado, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da vacância da licença.

§ 5º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral para realização de eleição para preenchê-la .

§ 6º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contrato com o Município, com as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer contrato à cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, na Administração Pública Direta e Indireta; do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 103 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse;

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Diretor Municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 35 - O mandato de Vereador será remunerado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 34 desta Lei Orgânica, Artigo 6º e incisos III e VII do Artigo 7º, ambos do Código de Ética (*modificado pela Emenda 24, de 07 de março de 2006*);

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada (*modificado pela Emenda nº 13, de 11/08/97*);

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública ou por crime eleitoral;

VII – fixar residência fora do município. (*acrescido pela Emenda 24, de 07 de março de 2006*)

§ 1º - No caso previsto nos incisos IV, V e VII a perda do mandato é declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político que tenha representação nesta Casa de Leis. (*modificado pela Emenda nº 24, de 07 de março de 2006*)

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa ao acusado. (*modificado pela Emenda nº 21, de 16/09/2003*)

Art. 37 - É incompatível com o decoro parlamentar a percepção de vantagens indevidas e desatender os dispositivos elencados no Artigo 7º do Código de Ética. (*modificado pela Emenda nº 24, de 07 de março de 2006*)

Art. 38 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado os limites autorizados na Lei Orçamentária, e, desde que os recursos sejam provenientes de anulação parcial ou total de dotações do Legislativo;

VI - prover os cargos públicos da Câmara Municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

VII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Casa;

VIII - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IX - fazer publicar todos os atos da Câmara;

X - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito nos casos previstos em lei, e dos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica e no Código de Ética e do Decoro Parlamentar; *(modificado pela Emenda nº 24, de 07 de março de 2006)*

XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, podendo aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIII - representar sobre a inconstitucionalidade da lei municipal;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na legislação;

XV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, necessária à esse fim;

XVI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa, verificado no balanço patrimonial (obtida através da diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro) da Câmara Municipal;

XVII - expedir os atos e portarias;

XVIII - enviar à Prefeitura, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior;

XIX - encaminhar à Prefeitura, até o dia primeiro de setembro, o Orçamento das despesas da Câmara;

XX - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

XXI - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;

XXII - autorizar as despesas.

Sessão VI

Do processo legislativo

Art. 39 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

§ 1º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta de:

I - um terço no mínimo dos membros da Câmara;

II - cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 2º - A proposta com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

Art. 40 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41 - Serão Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto do Funcionário Público Municipal;
- VI - Estatuto do Magistério Público Municipal;

Art. 42 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Prefeitura, das Autarquias e Fundações e fixação da respectiva remuneração ou aumento de sua remuneração;

II - matéria orçamentária e suas modificações, bem como as que autorizem a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

III - organização administrativa da Prefeitura, Autarquias e fundações, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais.

Art. 43 - É de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - abertura de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 44 - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 2º - A solicitação de urgência deverá determinar o prazo de sessenta dias ou de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento desta.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 4º - Os prazos previstos no parágrafo segundo deste artigo não se aplicam aos projetos de Lei Complementar.

§ 5º - Os prazos para deliberação dos projetos com solicitação de urgência não se interrompem durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 45 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, no prazo de vinte e quatro horas, que aquiescendo o sancionará e promulgará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará à Câmara dentro de vinte e quatro horas, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Título, Capítulo, Seção, artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O veto será apreciado em Sessão única, em votação pública e pelo processo de votação nominal, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no prazo de quinze dias úteis a contar de seu recebimento.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo, em quarenta e oito horas. Se o Prefeito não promulgá-lo, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-lo, em quarenta e oito horas.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º - A lei, oriunda de projeto de lei legislativo, conterà em seu rodapé a designação do autor proponente da matéria. (*acrescentado pela Emenda n.º 04, em 03/08/92*).

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - As proposições não deliberadas até o final da legislatura serão arquivadas de ofício pelo Presidente.

Art. 48 -É vedada a delegação legislativa.

Art. 49 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo disporão sobre os demais casos de competência privativa da Câmara.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação das Resoluções e dos Decretos Legislativos, depois de encerrada a sua votação final.

Art. 50 - Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito a que refere o artigo 42, incisos I, III e IV, nos projetos de iniciativa privativa do Presidente da Câmara a que se refere o artigo 43, inciso II, não será admitida emenda que aumente a despesa fixada, salvo quando assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários à serem remanejados. (Julgado Inconstitucional – Ação. 121.890-0/3)

Seção VII Das deliberações

Art. 51 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência, ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 52 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação pública e pelo processo nominal é a regra geral, exceto dispositivos legais ou constantes no Regime Interno.

§ 2º - A aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Leis Complementares;

II – aumento da remuneração dos Servidores;

III - Regimento Interno da Câmara;

IV - as leis concernentes a:

a) Plano Diretor;

b) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;

c) concessão de serviços públicos

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) obtenção de empréstimo de particular;

V - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII - rejeição do veto.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - concessão de direito real de uso.

Art. 53 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - *(suprimido pela Emenda nº 21, de 16/09/2003)*

Art. 54 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 55 - *(suprimido pela Emenda nº 21, de 16/09/2003)*.

Sessão VIII

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das Contas do exercício financeiro apresentadas pela Prefeitura, suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundações e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 58 - As Contas anuais do Município, compreendendo as Contas da Prefeitura, das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de

Economia Mista e da Mesa da Câmara, deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até sessenta dias do encerramento do exercício.

Parágrafo Único - As contas da Mesa da Câmara, das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, deverão ser entregues à Prefeitura até o dia 1º de fevereiro de cada ano seguinte ao encerramento do exercício.

Art. 59 - Encerrado o prazo estipulado no Art. 58 desta Lei Orgânica, as Contas Municipais ficarão, pelo período de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes, nos termos da lei.

Art. 60 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara, dentro de sessenta dias, deverá apreciá-lo, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 61 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade ocorrida, dela darão conhecimento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável para que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º - Entendendo a Comissão de Finanças e Orçamento, pela irregularidade ou ilegalidade, proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 62 - O balancete relativo à receita e despesa até o mês anterior será encaminhado à Câmara, até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal nele será publicado, caso contrário, deverá, mediante edital, ser afixado no edifício da Prefeitura.

§ 2º - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.052-0/0*).

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado por seus Diretores Municipais (equivalentes aos Secretários Municipais).

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto na Constituição Federal.

Art. 64 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene realizada na Câmara Municipal, logo após a eleição e posse da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica Municipal e demais legislação, promovendo o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 2º - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 65 - O Vice-Prefeito deverá substituir o Prefeito em caso de impedimento ou de licença, sob pena de extinção do seu mandato em caso recusa.

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 67 - Em caso de impedimento ou licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, terá, incontinenti, o seu mandato declarado extinto pelo Vice-Presidente, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Casa, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - na Licença–gestante, se for o caso;

III - no período da licença para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias contínuos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º - As férias não gozadas durante o ano de sua aquisição, não poderão ser gozadas no ano seguinte.

Art. 69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do mandato.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato da posse deverão desincompatibilizar-se.

Sessão II

Das atribuições do Prefeito

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Diretores Municipais da Administração Direta e Indireta, nomear e exonerar os Supervisores, Assessores, Encarregados e outros estabelecidos por lei, da Administração Direta; (*modificado pela Emenda nº 05, de 22/01/93*);

II - exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em Juízo ou fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias, aos Planos Plurianual do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e o Plano Diretor do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até sessenta dias após o encerramento do exercício, a prestação de contas bem como os balanços da Administração Direta e Indireta;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até, sessenta dias após o encerramento do exercício, a prestação de contas do Município, nela compreendida as contas da Câmara Municipal, da Prefeitura, e suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

XIII - fazer publicar os atos oficiais através de órgão oficial e/ou afixação mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal;

XIV - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou das dificuldades da obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e demais receitas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara ;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos adicionais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - deliberar sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, durante o recesso parlamentar quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - deliberar sobre projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, na abertura dos trabalhos legislativos, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como, assim, o programa da administração para o ano que se inicia, solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as dotações para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre no incremento do ensino;

XXX - encaminhar à Câmara Municipal o balancete da receita e da despesa do mês anterior;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar auxílios das autoridades policiais do Estado, da União e até mesmo das Forças Armadas em caso de extrema necessidade, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV - exercer outras atribuições previstas nesta lei Orgânica.

Art. 72 - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições que por lei não lhe sejam privativas.

Seção III

Da perda e extinção do mandato

Art. 73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso Público e observado o disposto no Art. 104 desta lei Orgânica.

Art. 74 - As incompatibilidades declaradas no Art. 34, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Diretores Municipais.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - apropriar-se de bens ou valores financeiros públicos, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, receitas ou serviços públicos;

III - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

IV - ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

V - deixar de prestar Contas anuais da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

VI - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

VIII - conceder empréstimos, auxílios e subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - alienar ou onerar bens imóveis, ou receitas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos previstos em lei;

XI - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XII - nomear e admitir servidor municipal sem concurso público salvo para os cargos de confiança do Prefeito, demissíveis “ad nutum”;

XIII - negar a execução da lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar prévio motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XVI - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido por lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos nos termos da legislação federal;

§ 2º - A condenação transitada em julgado em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do mandato e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo de reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 3º - O Prefeito, pela prática dos crimes de responsabilidade, será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir, de qualquer maneira, o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Parlamentar da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo aceitável, os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regulares;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos anuais, bem como a Prestação de Contas anual ;

VI - descumprir o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento aprovado;

VII - praticar atos, contra expressa disposição da lei, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, receitas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - as demais vedações estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no Art. 79 desta Lei Orgânica obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação federal ou estadual:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, com três

Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, escolhido entre os desimpedidos, sendo um de cada partido, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até no máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse para sua defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Parlamentar de Inquérito emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as instruções articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo, de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 79 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, previsto no artigo 75 desta Lei Orgânica, ficam sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionados com a cassação do mandato, sem prejuízo do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O processo de cassação por crime de responsabilidade do Prefeito seguirá o rito estabelecido no Art. 78 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Em caso de condenação do Prefeito, em sentença transitada em julgado, pelo Poder Judiciário, o processo que estiver em andamento na Câmara Municipal será arquivado por ato do Presidente.

§ 3º - Em caso de condenação pela Câmara, o Presidente enviará, imediatamente, ao Tribunal de Justiça do Estado, o Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito, juntamente com uma cópia da Ata em que consigne a votação nominal, para as providências cabíveis.

Art. 80 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata, ficando o Presidente sujeito a perda do cargo em caso de recusa da declaração de extinção do mandato do Prefeito.

Art. 81 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando ele utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato do Vereador é, no que couber o estabelecido no Art. 78 desta Lei Orgânica.

Art. 82 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à cinco sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências mencionadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários advocatícios que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Seção IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 83 - São auxiliares diretos do Prefeito os Diretores Municipais (equivalentes aos Secretários Municipais).

§ 1º - Os cargos de Diretor, Supervisor, Assessor, Encarregado e outros estabelecidos por lei, são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

§ 2º - Os cargos de Supervisor, Assessor, Encarregado e outros estabelecidos por lei, das Autarquias, são de livre nomeação e demissão pelo respectivo Diretor Executivo. *(modificado pela Emenda nº 05, de 22/01/93).*

Art. 84 - A legislação municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor Municipal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos de idade;

~~IV - ser domiciliado e residir no Município de Aparecida.~~ *(suprimido pela Emenda nº. 25, de 03/05/2006)*

Art. 85 - Além de outras atribuições, compete aos Diretores Municipais:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos ou departamentos;

II – expedir instruções para a boa execução das normas legais;

III – apresentar, periodicamente, ao Prefeito o relatório dos serviços realizados por seus órgãos ou departamentos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma ou por uma de suas Comissões, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes as Autarquias e Fundações serão referendados pelo respectivo Diretor Municipal.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 86 - Os Diretores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, sendo obrigados a fazerem declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, estando sujeitos aos mesmos impedimentos dos Vereadores.

Art. 87 - Os Diretores Municipais dos serviços autárquicos e fundacionais, são igualmente considerados auxiliares diretos do Prefeito, a eles cabendo o disposto nesta seção, sem prejuízo de outras normas estabelecidas em lei ordinária.

Art. 88 - O Diretor Municipal, eleito Prefeito ou Vereador, ficará automaticamente licenciado de suas funções de Diretor, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, sem prejuízo dos demais direitos.

Seção V

Dos servidores municipais

Art. 89 - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais, os seguintes direitos:

I - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

II - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

III – salário família para seus dependentes;

IV - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

VII - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

VIII - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

IX - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

X - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

XI – (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0*).

§ 3º - Aplica-se aos Servidores Municipais o disposto no Art. 7º, incisos VI, IX, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal. (*demais incisos foram Julgados Inconstitucionais – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 90 - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 91 - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 92 - O Município fica obrigado a instituir plano de carreira para os servidores da administração pública, autárquica e fundacional municipal.

Art. 93 - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 94 - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 95 – O Servidor Público Municipal será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço municipal;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta anos, se mulher, de serviço público municipal, com proventos integrais;

b) aos trinta anos, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, de efetivo exercício em funções de magistério Público municipal, com proventos integrais;

c) aos trinta anos, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, de serviço público municipal, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço público municipal;

e) (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

§ 1º - O Servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço público municipal e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da legislação federal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

§ 4º - (*Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0/0*).

Art. 96 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 97 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 98 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da legislação federal, observado o seguinte:

I - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

II - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

III - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

IV - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

V - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 99 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 100 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 101 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Art. 102 - *(Julgado Inconstitucional – Ação n.º 12.050 – 0 / 0)*.

Seção VI

Da administração pública

Art. 103 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - aplicam-se a este artigo o disposto no Art. 37, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal;

II - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos Servidores Públicos, observando como limite máximo, os valores a que tem direito de percepção como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal;

III - lei ordinária estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, no máximo de seis meses, improrrogáveis, para atender a necessidade temporária de serviço.

Art. 104 - Ao servidor público municipal aplica-se o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 105 - A Prefeitura Municipal de Aparecida promoverá o pagamento de indenização por danos causados à terceiros, praticados pelos seus servidores,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA-SP pagina 36
providenciando o ressarcimento administrativa ou judicialmente, desde que comprovado o dano, caracterizado por ação dolosa ou culposa.

Parágrafo Único – A Prefeitura, por sua vez, promoverá ação regressiva contra o funcionário e/ou servidor público municipal, sujeito causador de ação de dolo ou culpa, após a apuração dos fatos.

Art. 106 - A Administração Municipal permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 107 - *(Revogado pela Emenda nº 05, de 22/01/93)*

Art. 108 - A veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, de caráter educativa, informativo ou de orientação social e outros interesses municipais de relevância, deve constar seus custos e objetivos.

Parágrafo Único – Verificada a violação ao disposto neste artigo, nem como nos arts. 118 e 119 desta Lei Orgânica, caberá à Câmara Municipal, pela maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

ART. 109 - A Administração Pública Municipal instituirá conselhos municipais, que são órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo Único – Esses Conselhos Municipais, se constituirão por temas, áreas da administração ou bairros.

Art. 110 - Os Conselhos Municipais, previstos no artigo anterior, terão os seguintes objetivos:

- I - apreciar os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas com as propostas de soluções;
- III - sugerir prioridades municipais;
- IV - fiscalizar;
- V - propor sugestões sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e sobre o Orçamento Municipal;
- VI - divulgar as obras executadas pelo Município.

Art. 111 - Toda entidade da sociedade civil, de âmbito municipal, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá direito, no máximo a realização de uma audiência por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da Audiência Pública poderão participar, além da entidade requerente, outras entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 112 - Só se procederá, mediante audiência pública:

- I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa parcela considerável do orçamento municipal.

Seção VII Das licitações

Art. 113 - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância das normas gerais de licitação da União, respeitados os limites do Decreto Lei nº 2.300/86 ou legislação que o substitua. (*Modificado pela Emenda nº 07, de 07/05/93*).

Titulo III Da organização administrativa municipal

Capítulo I Da estrutura administrativa

Art. 114 - A Administração Pública Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para

exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade de Administração Indireta;

IV - fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito Público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

Do planejamento municipal

Art. 115 - O Município iniciará o seu processo de planejamento organizando a sua administração e exercendo sua atividade dentro de um processo permanente, previamente estabelecido no Plano Diretor, no qual considerar-se-á, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, turísticos, sociais e administrativos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, adequado aos recursos financeiros municipais e às suas exigências administrativas.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, assegurada a cooperação da comunidade atingida, por meio de associações representativas.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento financeiro do Município, sob a forma de orçamento programa, compatibilizados com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual o Plano Diretor Municipal, obedecendo as normas de direito financeiro.

§ 4º - Se outros não forem determinados pela legislação federal ou estadual, os prazos para os projetos de lei referente as matérias especificadas neste artigo, são os seguintes:

I - o Plano Diretor deverá ser encaminhado à Câmara até um ano após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal;

II - o projeto de lei do Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro;

III - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro;

IV - o projeto de Lei Orçamentária, para o exercício seguinte, deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano. Se até o dia 30 de novembro a Câmara não deliberar sobre este projeto, ou não o devolver para sanção, será promulgado como lei o projeto de lei originário do Executivo;

a) rejeitado o projeto de Lei Orçamentária, subsistirá a Lei Orçamentária anterior;

b) a partir da data do recebimento do projeto de Lei Orçamentária o Prefeito tem o prazo de até quinze dias contínuos, para vetá-lo no todo ou em parte, e deverá comunicar ao Presidente da Câmara no prazo de vinte e quatro horas as razões do veto;

c) o veto total ou parcial ao projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado pela Câmara dentro de dez dias contínuos;

d) rejeitado o veto o Presidente da Câmara encaminhará o projeto ao Prefeito para promulgá-lo em quarenta e oito horas. Se o Prefeito não o fizer, deverá o Presidente da Câmara, também, dentro de quarenta e oito horas, promulgá-lo.

§ 5º - Os planos e programas municipais de bairros, regiões e setores, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, dentro dos objetivos do plano Diretor e apreciados pela Câmara, após ouvida a Entidade Representativa do Bairro.

§ 6º - As emendas ao projeto de Lei do Plano Plurianual não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Diretor.

§ 7º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 8º - As emendas ao projeto de Lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados com:

- a) relação de erros ou omissões;
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 9º - Enquanto não for iniciada a votação dos projetos de lei a que se refere este artigo, o Prefeito poderá emendá-los.

§ 10 - O Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, abrangerá toda a administração pública municipal direta e indireta.

Art. 116 - Aplica-se ao Município o disposto no Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 117 - A despesa com pessoal obedecerá os limites fixados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta e fundacional municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo III
Dos atos municipais

Seção I
Da publicidade dos atos municipais

Art. 118 - A publicidade das leis e atos municipais, quando não houver órgão oficial do Município, deverá ser feita mediante edital que deverá ser afixado na Prefeitura e na Câmara Municipal, sob pena de nulidade, e ou em órgão de imprensa somente municipal, sendo obrigatória a discriminação, no rodapé do ato, do valor pago pela publicação.

§ 1º - Quando houver no Município o Jornal Oficial, neste só se publicará leis e atos do Poder Executivo e do Legislativo.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos, pela imprensa deverá ser feita na íntegra.

Art. 119 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia 20, o balancete resumido das receitas e das despesas;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até o dia 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos livros

Art. 120 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a qualquer cidadão, mediante requerimento fundamentado.

Seção III

Dos atos administrativos

Art. 121 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, até o limite autorizado pela Lei Orçamentária, assim como de créditos adicionais extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

I) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, no caso de execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV

Das proibições

Art. 122 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 123 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 124 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, ou em débito com a administração pública municipal direta e indireta, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das certidões

Art. 125 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo servidor efetivo responsável pela Secretaria da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo funcionário efetivo que ocupar o cargo mais elevado hierarquicamente no quadro de funcionários da Câmara Municipal.

Capítulo IV Dos bens municipais

Art. 126 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Pertencem ao Patrimônio Municipal todas as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Art. 127 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos Diretores Municipais a que forem distribuídos, devendo ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na mesma época da prestação de contas municipais deverá ser publicado em edital o inventário de todos os bens municipais.

Art. 128 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e leilão público, dispensado este nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de leilão público, dispensado este nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, culturais, educacionais à entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 129 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 130 - É proibida a venda, doação, permissão ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de impressos, refrigerantes e comestíveis.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição estabelecida neste artigo, o uso de praças, parques, jardins, largos e vias públicas, mediante concessão ou permissão de uso a título precário e temporário nos períodos de festas ou eventos públicos.

Art. 131 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto. (*modificado pela Emenda nº 05, de 22/01/93*).

Art. 132 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de trinta dias improrrogáveis.

Capítulo V

Das obras e serviços municipais

Art. 133 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade;
- II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção;
- IV – sua inclusão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta e ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 134 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos do usuário;

IV - a política tarifária e de preços;

V - a obrigação de manter o serviço adequado;

VI - autorização legislativa;

VII - o direito de retomada sem indenização dos serviços permitidos ou concedidos, desde que contrariem o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários concorrendo o permissionário ou concessionário com culpa comprovada do evento.

Art. 135 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Art. 136 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137 - Toda obra pública deverá ser concluída, ainda que iniciada em outra gestão. A paralisação só será possível quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Capítulo VI

Da administração tributária e financeira

Seção I

Dos tributos municipais

Art. 138 - São tributos municipais, todos aqueles determinados na Constituição Federal, instituídos por Lei Complementar.

§ 1º - Aplica-se ao Município o disposto no Art. 156 da Constituição Federal.

§ 2º - As taxas serão instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 3º - A contribuição de melhoria, será instituída por lei, e será cobrada, em razão de obras públicas, dos proprietários de imóveis valorizados, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 4º - A contribuição social, instituída por lei, será cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 5º - As tarifas e preços, serão instituídos por lei, e cobrados em razão da utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. As tarifas e preços públicos deverão cobrir os custos de seus serviços, da utilização do bem ou atividade municipal, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 139 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 140 - Gozará de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivas taxas, o único imóvel residencial utilizado especificamente para o uso próprio de seu proprietário ou de seus legítimos sucessores, desde que possua área de construção igual ou inferior à quarenta e cinco metros quadrados. *(Modificado pela Emenda nº 06, de 07/05/93)*

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo é extensiva também aos aposentados e pensionistas desde que seus proventos integrais não ultrapassem a dois (2) salários mínimos e desde que possua um único imóvel residencial, com área construída de no máximo 70 m² (setenta metros quadrados), utilizado especificamente para o uso próprio de seu proprietário ou de seus legítimos sucessores, com efeito, a partir de 1996. *(Modificado pela Emenda nº 09, de 03/10/95, Emenda nº 10, de 16/04/96, Emenda nº 15, de 30/12/97).*

Seção II Da receita e da despesa

Art. 141 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos, contribuições sociais, preços e tarifas municipais, da participação em tributos da União e do Estado de São Paulo, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 142 - Aplica-se ao Município, o preceituado nos artigos 158, 159, I, b, §§ 1º e 3º, 161 e 162 da Constituição Federal.

Art. 143 - É vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a cobrança de tributos:

- I - sem estarem consignados na Lei Orçamentária Anual;
- II - sem a devida inscrição no livro próprio;
- III - sem prévia notificação;
- IV - sem lei anterior que o houver instituído ou aumentado.

Art. 144 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Parágrafo Único – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 145 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do orçamento

Art. 146 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 147 - As emendas à Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, cabem a qualquer membro da Câmara, à entidade representativa de classe e aos cidadãos mediante assinatura de pelo menos cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara.

§ 2º - Os projetos de lei que visam a modificação do Orçamento anual, através da abertura de créditos adicionais, deverão indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, indicando também a espécie do recurso a ser utilizado para cobertura dos mesmos.

Art. 148 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento de investimentos da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

II - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 149 - Rejeitado pela Câmara, o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores segundo os índices oficiais.

Art. 150 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, e as dotações necessárias aos investimentos.

Parágrafo Único - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Título IV

Da ordem econômica e social

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 151 - A lei regulará o Plano de Previdência e Assistência Social Municipal.

Art. 152 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Seção I

Da saúde

Art. 153 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154 – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta, indireta e fundacional, constitui um Sistema Único de

Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização sob a direção de um profissional de saúde;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso à todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;
- V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
- VI – participação da comunidade.

Art. 155 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - identificação e realização de ações do controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências;

II - colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) acesso aos trabalhadores às informações referente as atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das atividades realizadas;
- b) adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

III - adoção de política e recursos humanos em saúde e na capacidade, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Estado e do Município, e ainda àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IV - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiência podendo ser previsto aos carentes, o fornecimento dos equipamentos necessários à sua integração social;

V - garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação,

como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais por parte de instituições públicas ou privadas;

VI - fiscalização e controle dos equipamentos e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei;

VII - colaborar com o Estado para garantir o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardando o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial;

VIII - assegurar ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente por ministro de culto religioso.

Art. 156 - O Município poderá criar bancos de órgãos, tecidos e substâncias humanas.

§ 1º - A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se a ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como, a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedada todo tipo de comercialização.

§ 2º - A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de mortes encefálicas comprovadas, tanto para o Hospital Público, como para a rede privada, nos limites do Município, é obrigatória.

§ 3º - Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 157 - As ações de serviços de saúde, são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá garantido a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, das entidades filantrópicas e de classe, legalmente registradas, dos trabalhadores e da comunidade, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, em caráter deliberativo e paritário.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciados.

Art. 158 - As ações e serviços de saúde serão realizadas de preferência pelo Município e complementarmente, se necessárias, através de terceiros.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º - As entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde poderão receber auxílios e/ou subvenções, desde que autorizadas pelo Conselho Municipal da Saúde.

Art. 159 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento, administração e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – combate ao uso de agrotóxicos proibidos e de produtos não biodegradáveis, proibindo a sua comercialização ao âmbito municipal;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII - o combate à cárie dentária através dos gabinetes dentários instalados nos estabelecimentos escolares, não só para os alunos, mas também para toda a população carente.

§ 1º - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

§ 2º - A inspeção médica terá caráter obrigatório nos estabelecimentos de ensino municipal, constituindo exigência indispensável a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, no ato da matrícula.

Art. 161 - Em todo e qualquer convênio que o Poder Público Municipal celebrar, direta ou indiretamente, com a União, Estado, Sistema Único de

Saúde ou o Sistema Descentralizado de Saúde, com entidades hospitalares, filantrópicas ou não, com as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, ligadas à área de saúde, deverá orçar as despesas decorrentes dos atendimentos médicos hospitalares e exames auxiliares, por período certo e ajustados, sob pena de anulação do convênio, além de outras, ficando vedada:

I - a cobrança por parte de hospitais, de quaisquer valores, sob qualquer título, pelo uso de acomodações especiais (apartamentos, quartos e outros), ressalvada a diferença entre essas acomodações especiais e o valor pago ao hospital estipulado pelo convênio;

II – a cobrança de quaisquer valores, sob qualquer título, a despeito do uso de acomodações especiais (apartamentos, quartos e outros), pelos serviços prestados por médicos, enfermeiros, os exames laboratoriais, radiografias, fisioterapias, uso da sala de cirurgia, uso da Unidade de Terapia Intensiva, e demais serviços utilizados pelo paciente.

Art. 162 - Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 223, 226, 229 e 231, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sessão II Da Educação

Art. 163 - A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos.

Art. 164 - O Poder Público assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
- IV - garantia de padrão de qualidade;
- V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, de forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica;
- VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime estatutário para todas as instituições mantidas pelo Município;

XI - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O salário base para os profissionais do ensino da rede municipal não será inferior ao salário dos profissionais de ensino da rede estadual, em nível correspondente.

Art. 165 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria pelas pré-escolas e atendimento em creches de crianças de zero a seis anos, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito e na ordem de prioridades estabelecidas no “caput” deste artigo, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 166 - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 167 - A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - A Lei Complementar definirá as atribuições do Conselho Municipal de Educação, embasado nos seguintes princípios:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão dos estabelecimentos componentes do sistema municipal de educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 168 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 169 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto no inciso IX do Art. 164 desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de outros recursos orçamentários.

§ 2º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as despesas destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 3º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderão exceder vinte e cinco por cento do total de recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos contados da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 170 - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 171 - O Município desenvolverá programas integrados de aperfeiçoamento e atualização dos educadores em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 172 - Caberá ao Município reservar área para a construção de escola, junto a novos loteamentos, bem como proceder a desapropriação em áreas onde não haja tal reserva.

Art. 173 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 175 - Participarão da elaboração dos planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual aos programas de educação do Município:

- I - a Diretoria Municipal da Educação;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - outros órgãos competentes da administração pública municipal, caso solicitados.

Art. 176 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Deverá ser assegurado o pleno direito à liberdade religiosa.

Art. 177 - Fica criada a Escola Municipal de Formação de Mão-de-Obra Profissional com os seguintes cursos: pedreiro, carpinteiro, marceneiro, encanador, electricista, jardineiro e outros afins.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo a escolha do local para a implantação do citado estabelecimento de ensino.

§ 2º - Os recursos para a sua instalação e manutenção advirão do Município, do Estado, da União ou através de auxílios e doações de entidades oficiais ou particulares, bem como de pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza.

Seção III Da Promoção Social

Art. 178 - As ações do Poder Público Municipal, no campo da promoção social, terão por objetivos o combate aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos.

Art. 179 - Os programas e projetos, na área de promoção social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade em geral;
- II - descentralização administrativa, respeitadas as legislações federal e estadual, sendo as comunidades, que compõem o Município, instâncias básicas para o atendimento e realização de programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades públicas com as das entidades assistenciais filantrópicas privadas, para a melhor utilização e compatibilidade entre programas e recursos;

IV - compatibilização entre as ações e programas de promoção social com as ações e serviços básicos nas áreas de educação, saúde, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 180 - As ações, programas e projetos, na área de promoção social, serão, dentro do Município, organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas pelo Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, organização e competência serão fixadas em lei, garantindo a participação de representantes da comunidade e em especial dos trabalhadores, prestadores de serviço e entidades da área de promoção social, além do Poder Público Municipal.

Art. 181 - É vedada a distribuição de recursos públicos, da área da promoção social às entidades assistenciais que tenham fins lucrativos.

Seção IV Da Cultura

Art. 182 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - À Administração Pública Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação municipal e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

§ 2º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os locais turísticos.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural municipal serão punidos na forma da lei.

Art. 183 - É facultado ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local de qualquer natureza;

III - divulgar autores que enriqueçam o patrimônio cultural do Município.

Art. 184 - O Município incentivará a produção e manifestação culturais mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais diversas;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - promoção e divulgação de toda pesquisa de valor científico, artístico ou literário no Município;

IV - desenvolvimento de intercâmbio cultural com outros municípios, estados e países;

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VI - concessão de bolsas de estudo em todos os níveis, na forma da lei.

Art. 185 - Será criado o Conselho Municipal de Defesa Cultural, órgão normativo e de assessoramento, com atribuições, organização e composição definidas em lei.

Art. 186 - Aplica-se no que couber ao Município o disposto nos artigos 262 e 263 da Constituição do Estado de São Paulo.

Seção V Dos Esportes e do Lazer

Art. 187 - O Poder Público Municipal incentivará a prática desportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 1º - Para propiciar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, o Município deverá:

I- construir e equipar parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

II- reservar espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física na recreação urbana;

III- aproveitar e adaptar rios, vales, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e de distração.

§ 2º - A Comunidade poderá utilizar as dependências esportivas das escolas públicas municipais, em qualquer dia, desde que não atrapalhem as atividades escolares.

Art. 188 - O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas, formais e não formais, como direitos de todos.

Art. 189 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 190 - As ações e os recursos do Poder Público Municipal, para o setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos espaços existentes e previsão de medidas necessárias tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 191 - O esporte no Município será promovido, dirigido e organizado exclusivamente pelas entidades dirigentes oficiais de Aparecida (Ligas Desportivas), em suas respectivas áreas de atuação, com total autonomia, conforme o disposto no Art. 217, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º - A modalidade esportiva que não possuir entidade dirigente própria (Liga Desportiva), competirá ao Departamento de Esportes da Prefeitura Municipal, a organização, promoção e direção das competições.

§ 2º - A Prefeitura, mediante Calendário Esportivo apresentado pelas entidades dirigentes (Ligas Desportivas), legalmente constituídas, fica obrigada a ceder gratuitamente as praças de esportes para a promoção de competições, correspondentes a área de atuação da entidade dirigente.

Seção VI Do meio ambiente

Art. 192 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente turístico, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o bem estar dos turistas, preservando o equilíbrio ecológico natural das áreas a serem especificadas em lei ordinária.

Art. 193 – Fica o Poder Público obrigado a elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, planos, programas e ações, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 194 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade pública competente, será feita com a observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, de aprovação de estatuto prévio de impacto ambiental e respectivo relatório ao que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 195 – Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo e de assessoramento, com atribuições, organização e composição definidas em lei, assegurada a representação do Executivo, do Legislativo e de entidades ecológicas e ambientais, legalmente constituídas.

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere o Art. 193, desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental das projeções referidas no Art. 193, desta Lei Orgânica, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

Art. 196 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público, na forma da lei.

Art. 197 - São áreas de proteção permanente:

- I - as várzeas;
- II - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora, bem como aquelas que servem de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as paisagens notáveis;
- V - as cavidades naturais subterrâneas;
- VI - as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;
- VII - as bacias de drenagem e vertentes de água;
- VIII - o Rio Paraíba do Sul e suas lagoas.

Art. 198 - O Poder Público estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV, do Art. 197, desta Lei Orgânica, a serem implantados

como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade do ecossistema;

II - proteção ao processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 199 - O Poder Executivo Municipal deverá consorciar-se com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 200 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados ao uso único e exclusivo terapêutico.

Art. 201 - É proibido o depósito no Município de qualquer material radioativo, principalmente aquele determinado como "lixo atômico".

Art. 202 - O Poder Público Municipal dará tratamento adequado ao lixo da cidade, devendo dirigir suas ações para viabilizar:

I - coleta especial do lixo hospitalar, promovendo a sua imediata incineração;

II - aproveitamento do material reciclável;

III - aproveitamento do material orgânico como fertilizante;

IV - tratamento adequado, dentro das normas sanitárias exigidas, ao lixo não reaproveitável.

Parágrafo Único - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, serão definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 203 - O Poder Público Municipal transformará os viveiros de mudas em horto florestal com o fim de ampliar suas atividades nas áreas de reflorestamento, distribuição de mudas e a visitação pública e, ainda às pesquisas biológicas e documentação.

Art. 204 - Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

§ 1º - As novas instalações industriais, loteamentos ou conjuntos habitacionais não terão autorização do Poder Público, no caso de não cumprimento do disposto no presente artigo.

§ 2º - O Poder Público Municipal obrigará-se a realizar projetos e execução de obras para o tratamento dos esgotos urbanos com prazos determinados em lei.

Art. 205 - Através de seus órgãos, e com o auxílio do Estado, o Município deverá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 206 - O Poder Público adotará medidas para que sejam cumpridas as normas para o controle de erosão, observando-se as normas de uso e conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Seção VII Do Transporte

Art. 207 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo Único - A operação e execução do sistema poderá ser feita de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos legais, assegurando uma tarifa justa para os usuários.

Art. 208 - Os policiais civis e militares terão direito ao passe livre nas empresas que prestem serviços de transporte coletivo na circunscrição do Município, havendo a necessidade da apresentação da Carteira de Identidade Funcional, bem como os guardas municipais de Aparecida, desde que devidamente uniformizados. (*Modificado pela Emenda 23, de 22/11/2005*)

Art. 209 - Será criado o Conselho Municipal do Transporte para a elaboração das tarifas de todos os meios de transporte de circulação municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Transporte será composto por:

- I - um membro do Poder Executivo;
- II - um membro do Poder Legislativo;
- III - um membro representante das Empresas concessionárias de transporte coletivo;
- IV - um membro determinado pelas Entidades Representativas de bairros.

Seção VIII Da família, da criança, do idoso e dos portadores de deficiência

Art. 210 - As pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade terão direito ao passe livre nos ônibus das empresas que prestam serviços de transporte coletivo na circunscrição do Município, não havendo necessidade de qualquer tipo de documento especial, salvo a Cédula de Identidade ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Carteira Profissional).

Art. 211 - Em todos os ônibus que fazem as linhas circulares municipais e os circulares para as cidades de Guaratinguetá e Roseira, na "roleta" deverá ter um espaço, entre o piso dos ônibus e a parte da catraca, de no mínimo setenta centímetros, de maneira a facilitar a passagem gratuita de menores, sem que esses tenham que colocar as mãos no piso para transpô-la.

Art. 212 - Cabe ao Poder Público incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças e adolescentes que fazem da rua seu espaço de trabalho, com ou sem vínculo familiar, através de convênios específicos.

Art. 213 - Cabe ao Poder Público incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins, bem como no encaminhamento de denúncias e na realização de atendimentos especializados às crianças e adolescentes.

Art. 214 - Os produtos considerados entorpecentes ou venenosos só poderão ser vendidos à maiores de dezoito anos, sendo obrigatória a sua identificação e a quantidade adquirida, para fins de controle.

Seção IX

Da defesa do consumidor

Art. 215 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante política governamental própria e de medidas de orientação:

- I - mediante defesa dos direitos básicos dos consumidores;
- II - assegurando os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada;
- III - assegurando o controle de qualidade dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta;
- IV - promovendo a criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com poderes normativos e de assessoramento, definidos em lei, sendo composto de cinco membros, no mínimo, indicados pelo Executivo, Legislativo, Ministério Público, Delegacia de Polícia e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio.

Seção X

Do Turismo

Art. 216 - À Administração Pública compete:

- I - promover e incentivar, por meios diretos e indiretos, o turismo em geral, como fator de desenvolvimento e crescimento social, econômico, artístico e cultural do Município;

II - dar e criar condições necessárias e suficientes para o alcance do objetivo turístico.

§ 1º - Os pontos turísticos da cidade, sob todos os aspectos, é de livre acesso ao povo.

§ 2º - O comércio ambulante, com alvará de funcionamento e licença para o ano todo, terá proteção especial definida em Lei Complementar.

§ 3º - Os preços das diárias de hotéis e pensões, bem como os preços das refeições e bebidas, devem ser afixados em local visível e de forma legível.

§ 4º - Os preços dos pratos constantes do cardápio, bem como os preços das bebidas e comestíveis, dos bares, restaurantes, lanchonetes e similares, deverão ser afixados de forma legível e em local visível na parte interna e uma tabela com os mesmos preços, bem visíveis, na parte externa do estabelecimento.

Art. 217 - Será criado o Conselho Municipal de Turismo, com poderes normativos e de assessoramento e com suas atribuições, organização e composição definidos em Lei Complementar.

Art. 218 - Constituem patrimônio turístico e histórico municipal os seguintes locais: Porto do Itaguaçu, Morro do Cruzeiro e Bairro do Bonfim.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo Municipal estudar e adotar medidas legais no sentido de ali promover melhoramentos urbanísticos, artísticos e paisagísticos, visando transformá-los efetivamente em grandes pólos de atração turística.

§ 2º- Para a realização das obras necessárias e indispensáveis à recuperação dos logradouros citados, além dos recursos municipais, estaduais e federais, poderá o Poder Executivo receber auxílios e doações de entidades oficiais ou privadas, bem como de pessoas físicas e jurídicas de qualquer natureza.

§ 3º- Constituem, ainda, patrimônio histórico, turístico e arquitetônico municipal:

- I - a Basílica-Santuário;
- II- a Basílica-Matriz;
- III- a Passarela da Fé, que interliga as duas Basílicas;
- IV- o Seminário Bom Jesus.

Art. 219 - O Departamento de Turismo da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, dentre outras, tem as seguintes atribuições:

I - avaliar programas e projetos de urbanização e celebrar os contratos, devidamente autorizados, visando o desenvolvimento do turismo municipal;

II - promover estudos e pesquisas relativas à situação geral do turismo e a outras áreas de interesse da Administração Municipal;

III - elaborar relatório anual sobre aplicações financeiras, os eventos turísticos e a situação geral do turismo municipal;

IV - organizar até o dia 30 de novembro do ano anterior, o calendário turístico para o ano a se iniciar.

Título V

Disposições Gerais

Art. 220 - O Município comemorará, anualmente, a Semana da Emancipação Político-Administrativa de 10 à 17 de dezembro.

Art. 221 - A participação popular nas proposições ou emendas legislativas serão feitas através de associações de classe, sindicatos, associações desportivas, sociedades de bairros, associações escolares, legalmente constituídas há pelo menos um ano, ou mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 222 - Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado local.

Art. 223 - Fica assegurado a qualquer munícipe ou entidade de classe do Município de Aparecida o direito de representação ao Ministério Público local toda vez que atos administrativos ou normativos contrariem à letra e ao espírito desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente à Câmara Municipal suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo ou administrativo declarado contrário à letra e ao espírito desta Lei Orgânica, por decisão irrecorrível do Juízo de Direito da Comarca de Aparecida.

Art. 224 – O Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, criará os seguintes Conselhos Municipais, além de outros que venham a surgir:

I – Promoção Social;

II – Segurança Pública;

III – Transportes;

IV – Habitação.

Art. 225 - Serão definidos em lei específica a composição, funções e regulamentos dos Conselhos Municipais citados nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As funções dos membros dos Conselhos Municipais, não serão remunerados, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 226 - Fica assegurada a participação da Sociedade Civil nos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 227 - É assegurada a participação dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, nos colegiados e Diretoria dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciária sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 228 - Até a promulgação da Lei Complementar, referida no Art. 117, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

~~Art. 229 - Fica adotado como padrão municipal, para todas as calçadas e passeios, exceto para as praças e logradouros públicos, o ladrilho modelo "Copacabana", nas cores preto e branco. (Modificado pela Emenda nº 18, de 14/03/2000)~~

Art. 229 - Fica adotado como padrão municipal, para todas as calçadas e passeios, o ladrilho modelo "Copacabana", nas cores preto e branco, exceto praças, calçadões com medida superior a 1,5 m de largura e ruas autorizadas em lei (Modificado pela Emenda 26, de 07/08/2006)

Disposições Transitórias

Art. 1º - A isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, de que trata o Art. 140, desta Lei Orgânica, vigorará a partir do exercício de 1991.

Art. 2º - Fica criado o Arquivo Municipal de Aparecida, que funcionará em local a ser determinado pelo Poder Executivo, cabendo-lhe o direito e a responsabilidade de servir como fiel depositário de toda documentação oficial e histórica do Município.

Parágrafo Único - De posse de todo o acervo citado no "caput" deste artigo o Arquivo Municipal, imediatamente, dará início à catalogação, separação, registro, encadernação e demais providencias, visando garantir todo esse patrimônio cultural, que deverá estar sempre ao alcance de todo e qualquer interessado.

Art. 3º - As leis complementares e as leis ordinárias, de que trata esta Lei Orgânica, deverão ser encaminhadas para deliberação legislativa, dentro de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Dentro de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei do Estatuto dos Funcionários Municipais, compatibilizado com a Constituição Federal e com esta Lei, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres. A Câmara Municipal deverá aprová-lo em noventa dias, a contar do recebimento.

Art. 5º - Os bens públicos municipais ocupados por particulares, sob a forma de "aluguel" deverão ser regularizados dentro do prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, respeitados os contratos em vigência.

Parágrafo Único - A regularização de que trata este artigo, consiste em se fazer a licitação pública no prazo estipulado por lei, para renovação ou permissão de uso de bens públicos municipais.

Art. 6º - Após a promulgação da presente Lei Orgânica, até o mês de dezembro de 1990, poderá ser concedido o aumento dos vencimentos salariais a que se refere o Art. 94 desta lei, cabendo aos servidores o direito de reivindicação salarial a qualquer tempo.

Art. 7º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, é vedado à Administração Municipal direta e indireta, a pintura de bens imóveis, bem como dos pontos de ônibus e seus abrigos, latões de lixo, placas indicativas, de sinalização, com cores adversas das mencionadas no parágrafo único do Art. 3º desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único - Fica estipulado o prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica para que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, promova a substituição das cores dos próprios municipais, em seus bens imóveis, bem como os pontos de ônibus e seus abrigos, latões de lixo, placas indicativas e de sinalização e outras que porventura ostentem cores adversas das cores oficiais do Município.

Art. 8º - São considerados estáveis todos os servidores municipais que na data da promulgação da Constituição Federal, contassem com mais de cinco anos de efetivo serviço público municipal, tanto da administração direta, como indireta.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, empregos ou funções, de confiança demissíveis "ad nutum".

Art. 9º - Até seis meses, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Administração Pública Municipal direta ou indireta, deverá promover concurso público de provas e títulos, com o objetivo de preencher os cargos, empregos e funções públicas municipais vagas ou que estiverem em situação irregular.

Art. 10 - Deverá ser criada uma empresa de economia mista, com, a finalidade de promover e incentivar o turismo municipal, nos termos do Art. 216, desta Lei Orgânica, obedecidas as determinações legais e demais normas estabelecidas em Lei Ordinária.

Art. 11 - Ao término de quatro anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto desta Lei, com o objetivo de:

I - avaliar a aplicação desta Lei Orgânica, verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a Administração Municipal;

II - promover um amplo debate entre as Entidades Representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para reformulação da Lei Orgânica;

III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao projeto de reformulação da Lei Orgânica, preparado pelas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A revisão a que se refere o presente artigo, deverá estar concluída dentro de seis meses, desde o seu início, sendo o novo texto promulgado pela Câmara Municipal, mediante a aprovação de dois terços de seus membros.

Aparecida, 05 de abril de 1990

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL
(assinado no original)

SUMÁRIO

| | |
|--|----------------|
| Título I | |
| DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL | |
| Capítulo I | |
| DO MUNICÍPIO | |
| Seção I | |
| DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO | Art. 1º ao 6º |
| Capítulo II | |
| DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO | |
| Seção I | |
| DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA | Art. 7º |
| Seção II | |
| DA COMPETÊNCIA COMUM | Art. 8º |
| Capítulo III | |
| DAS VEDAÇÕES | Art. 9º |
| Título II | |
| DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | |
| Capítulo I | |
| DO PODER LEGISLATIVO | |
| Seção I | |
| DA CÂMARA MUNICIPAL | Art. 10 ao 18 |
| Seção II | |
| DA POSSE | Art. 19 |
| Seção III | |
| DA MESA E DAS COMISSÕES | Art. 20 ao 23 |
| Seção IV | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL | Art. 24 ao 31 |
| Seção V | |
| DOS VEREADORES | Art. 32 ao 38 |
| Seção VI | |
| DO PROCESSO LEGISLATIVO | Art. 39 ao 50 |
| Seção VII | |
| DAS DELIBERAÇÕES | Art. 51 ao 55 |
| Seção VIII | |
| DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA | Art. 56 ao 62 |
| Capítulo II | |
| DO PODER EXECUTIVO | |
| Seção I | |
| DO PREFEITO E DO VICE –PREFEITO | Art. 63 ao 70 |
| Seção II | |
| DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO | Art. 71 ao 72 |
| Seção III | |
| DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO | Art. 73 ao 82 |
| Seção IV | |
| DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO | Art. 83 ao 88 |
| Seção V | |
| DOS SERVIDORES MUNICIPAIS | Art. 89 ao 102 |
| Seção VI | |

| | |
|---|------------------|
| LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA-SP | pagina 69 |
| DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | Art. 103 ao 112 |
| Seção VII | |
| DAS LICITAÇÕES | Art. 113 |
| Título III | |
| DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL | |
| Capitulo I | |
| DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA | Art. 114 |
| Capitulo II | |
| DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL | Art. 115 ao 117 |
| Capítulo III | |
| DOS ATOS MUNICIPAIS | |
| Seção I | |
| DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS | Art. 118 e 119 |
| Seção II | |
| DOS LIVROS | Art. 120 |
| Seção III | |
| DOS ATOS ADMINISTRATIVOS | Art. 121 |
| Seção IV | |
| DAS PROIBIÇÕES | Art. 122 ao 124 |
| Seção V | |
| DAS CERTIDÕES. | Art. 125 |
| Capitulo IV | |
| DOS BENS MUNICIPAIS | Art. 126 ao 132 |
| Capítulo V | |
| DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS | Art. 133 ao 137 |
| Capitulo VI | |
| DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA | |
| Seção I | |
| DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS | Art. 138 ao 140 |
| Seção II | |
| DA RECEITA E DA DESPESA | Art. 141 ao 145 |
| Seção III | |
| DO ORÇAMENTO | Art. 146 ao 150 |
| Título IV | |
| DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | |
| Capitulo I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | Art. 151 ao 152 |
| Seção I | |
| DA SAÚDE | Art. 153 ao 162 |
| Seção II | |
| DA EDUCAÇÃO | Art. 163 ao 177 |
| Seção III | |
| DA PROMOÇÃO SOCIAL | Art. 178 ao 181 |
| Seção IV | |
| DA CULTURA | Art. 182 ao 186 |
| Seção V | |
| DOS ESPORTES E DO LAZER | Art. 187 ao 191 |
| Seção VI | |
| DO MEIO AMBIENTE | Art. 192 ao 206 |
| Seção VII | |
| DO TRANSPORTE | Art. 207 ao 209 |
| Seção VIII | |

| | |
|---|------------------|
| LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – ESTÂNCIA TURÍSTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA-SP | pagina 70 |
| DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA | |
| Seção IX | |
| DA DEFESA DO CONSUMIDOR | Art. 215 |
| Seção X | |
| DO TURISMO | Art. 216 ao 219 |
| Titulo V | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | Art. 220 ao 229 |
| DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS | Art. 1º ao 9º |